ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10270/2014/001
PROTOCOLO	: 2130473
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DAS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESA – INSTRUMENTOS SUBSTITUTIVOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A apresentação da documentação faltante que motivou a irregularidade da emissão das notas de empenho de despesa e a regularidade com ressalva da execução financeira, afastando as impropriedades e revelando o atendimento das normas aplicáveis à matéria, impõe a reforma da decisão para declará-las regulares e afastar as multas impostas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012; e no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário formulado para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.FEK - 7701/2021**, nos seguintes termos; **alterar** o comando inserto em seu **item I** para declarar a

regularidade dos atos praticados pela Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, apurados na **emissão das Notas de Emprenho de Despesa nº 601/2014 e nº 602/2014**, uma vez que toda documentação faltante foi apresentada nesta oportunidade, **alterar** o comando inserto em seu **item II** para declarar a **regularidade** dos atos praticados pela Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, apurados na **execução financeira das Notas de Emprenho de Despesa nº 601/2014 e nº 602/2014**, uma vez que apresentada nesta oportunidade a Nota de Anulação de Emprenho nº 1332/2014, e **excluir** a sanção de multa aplicada em seu **item IV "a" e "b"**, no valor de **43 (quarenta e três) UFERMS**, imposta pela irregularidade constatada supra e intempestividade na remessa dos documentos, em razão do saneamento das omissões, excluindo também o **item V**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Adeliza Maria Santos Abrami**, CPF nº 081.890.888-23, Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 7701/2021**, na qual se decidiu pela **irregularidade** na emissão das Notas de Emprenho de Despesa nº 601/2014 e nº 602/2014 (instrumentos substitutivos) em razão da falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs), e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira em razão da falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 71,95, com aplicação de **multa** no valor total de **43 (quarenta e três) UFERMS**, distribuída da seguinte maneira:

> **- 30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Justiça Trabalhista;
>
> **- 13 (treze) UFERMS**, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Tribunal.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora **Adeliza Maria Santos Abrami**, apresenta Recurso (peça 03) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma, alega a ex-gestora que nesta oportunidade encaminha todos os documentos faltantes referentes às Notas de Empenho de Despesa, sanando dessa forma a irregularidade apontada na decisão recorrida.

Em relação à remessa intempestiva de documentos, argumenta que ocorreu devido a um lapso do servidor responsável pelo envio.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando a reforma da decisão proferida, para declarar a regularidade da emissão das Notas de Empenho e respectiva execução financeira, bem como para afastar totalmente as sanções aplicadas, considerando que juntou toda documentação ausente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 29092/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise **ANA - DFS - 9867/2021**, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, opinando pela reforma da decisão a fim de declarar regulares os atos da emissão das Notas de Empenho nº 601/2014 e nº 602/2014 e das respectivas execuções financeira, bem como excluir a sanção no valor de 43 (quarenta e três) UFERMS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 493/2022**, **n**o mesmo entendimento da Divisão Especializada opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, extinguindo a sanção de 43 (quarenta e três) UFERMS.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesa n. 601/2014 e n. 602/2014**, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda., como termos substitutivos do contrato, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs) perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Justiça Trabalhista, com infringência ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com ressalva inscrita no inciso III, da execução financeira** da contratação, haja vista a falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 71,95;
>
> **III – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, que observe com mais rigor as formalidades estabelecidas em leis e regulamentos no que diz respeito à **devida e necessária emissão de Nota de Anulação de Empenho de valor não utilizado no decorrer da execução contratual**, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV – aplicar as multas à Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e Ordenadora de Despesa à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes às Notas de Empenho de Despesa n. 601/2014 e n. 602/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VI – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)".

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da irregularidade e multa aplicada pela ausência das certidões de regularidade fiscal bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG – G.FEK - 7701/2021 foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela exclusão da sanção imposta em razão dos documentos carreados nesta oportunidade e pela exclusão da multa devido o envio intempestivo de documentos.

Em apertada síntese, a recorrente logrou êxito em afastar a irregularidade apontada na emissão das Nota de Empenho trazendo aos autos as Certidões Negativas de Débito (CNDs) perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Justiça Trabalhista.

No mesmo sentido, afastou a ressalva apontada no tocante à execução financeira, acostando aos autos a Nota de Anulação de Empenho nº 1332/2014, no valor de R$ 71,95.

Ademais, como bem observado pela Divisão Especializada, os documentos referentes à formalização das Notas de Empenho foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa maneira, levando em consideração as alegações apresentadas e diante da apresentação de toda documentação faltante, constatamos que a Gestora sanou as irregularidades expostas e, dessa forma compartilho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como do Ministério Público de Contas, no sentido de tornar regulares os atos da 2ª e 3ª fases, e por consequência a exclusão da multa de 43 (quarenta e três) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde bem como parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Adeliza Maria Santos Abrami**, CPF nº 081.890.888-23, Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso ordinário formulado para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.FEK - 7701/2021**, nos seguintes termos:

II.1 – ALTERAR o comando inserto em seu **item I** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos praticados pela Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, apurados na **emissão das Notas de Empenho de Despesa nº 601/2014 e nº 602/2014**, uma vez que toda documentação faltante foi apresentada nesta oportunidade;

II.2 – ALTERAR o comando inserto em seu **item II** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos praticados pela Ex-Secretária de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, apurados na **execução financeira das Notas de Emprenho de Despesa nº 601/2014 e nº 602/2014**, uma vez que apresentada nesta oportunidade a Nota de Anulação de Emprenho nº 1332/2014;

II.3 – EXCLUIR a sanção de multa aplicada em seu **item IV "a" e "b"**, no valor de **43 (quarenta e três) UFERMS**, imposta pela irregularidade constatada supra e intempestividade na remessa dos documentos, em razão do saneamento das omissões, excluindo também o **item V**;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB / ARN/DSSM